



ATA Nº 01- FORMAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE IACIARA - GO

Aos 29 dias do mês de Agosto de 2025, às 9:00 horas, nas dependências da Secretaria da Cultura, reuniram-se representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, conforme designação previa, com a finalidade de proceder à formação do Conselho Municipal de Cultura de Iaciara e à eleição da sua Diretoria Executiva, em conformidade com a legislação municipal vigente. A reunião foi aberta pelo Sr. Genildo Souza Lima, que deu as boas-vindas aos presentes e destacou a importância do Conselho como órgão de participação social, deliberação e proposição de políticas culturais para o município. Na sequência, procedeu-se à posse formal dos conselheiros titulares e suplentes, conforme relação constante do Anexo I desta ata. Cada representante apresentou-se e assumiu publicamente o compromisso de exercer suas funções com responsabilidade, ética e dedicação ao fortalecimento da cultura local. Após a posse, deu-se início ao processo de eleição da Mesa Diretora do Conselho. Postas as candidaturas, realizou-se a votação aberta entre os conselheiros presentes, sendo eleitos para o biênio 2025/2027 os seguintes membros:

Composição do Conselho

Foram empossados representantes das seguintes entidades e órgãos:

Secretaria da Cultura: Genildo Souza Lima (titular) e Inês Rodrigues de Oliveira (suplente).

Secretaria de Agricultura: Danilo Valverde Pinheiro (titular) e Davi Damaceno Filho (suplente).

Secretaria de Esporte e Lazer: Marcelo Bastos Botelho (titular) e Katia Naiane Salles (suplente).

Secretaria de Educação: Neide Rodrigues de Brito (titular) e Waldina Rosa Santos (suplente).

Associação Comunidade Remanescente de Quilombo Levantado: Irene Pereira da Silva (titular) e Antonino Bispo da Silva (suplente).

Associação Quilombola Extrema: Maria Madalena do Sacramento Rocha (titular) e Josimá Evangelista Rocha (suplente).

Representantes de Músicos: Valquir Ferreira Arantes (titular) e Roseneide Ferreira da Conceição (suplente).

Handwritten signature



Representantes do Artesanato: Eva Aparecida Gouveia da Silva (titular) Joseneide Oliveira
Boa Sorte Silva (suplente)

Eleição da Diretoria

Em seguida, procedeu-se à eleição da Diretoria do Conselho Municipal de Cultura, sendo eleitos por maioria:

Presidente: Genildo de Souza Lima

Vice-Presidente: Eva Aparecida Gouveia da Silva

Secretário Executivo: Inês Rodrigues de Oliveira

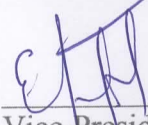
Encerramento

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, e para constar eu, Inês Rodrigues de Oliveira, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por mim e pelos demais presentes.

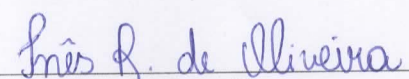
Iaciara-GO, 29 de agosto de 2025.



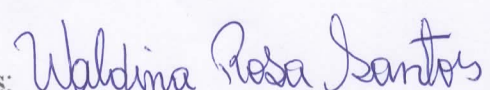
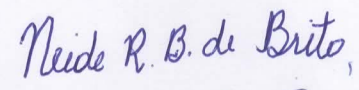
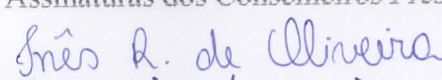
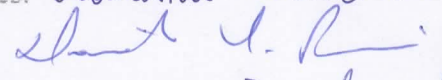
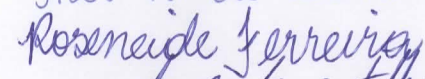
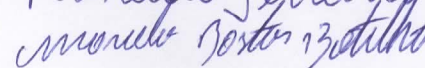
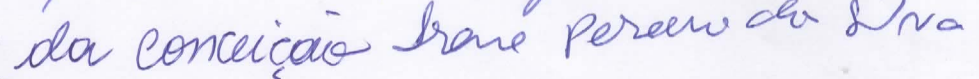
Presidente Eleito



Vice-Presidente Eleito



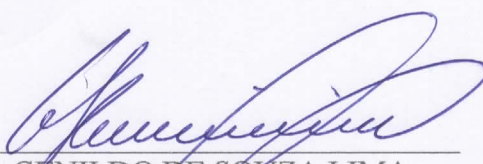
Secretária da Reunião

Assinaturas dos Conselheiros Presentes:  Waldina Rosa Santos,  Neide R. B. de Brito,
 Inês R. de Oliveira,  Josine Evangelista Pech,
 Roseneide Ferreira da Conceição,  Manoel dos Santos,  Bruna Pereira da Silva



ANEXO I – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE IACIARA – GO

Seguimento	Titular	Suplente
Secretaria da Cultura	Genildo Souza Lima	Inês Rodrigues de Oliveira
Secretaria de Agricultura	Danilo Valverde Pinheiro	Davi Damaceno Filho
Secretaria de Esporte e Lazer	Marcelo Bastos Botelho	Katia Naiane Salles
Secretaria de Educação	Neide Rodrigues de Brito	Waldina Rosa Santos
Associação Comunidade Remanescente de Quilombo Levantado	Irene Pereira da Silva	Antonino Bispo da Silva
Associação Quilombola Extrema	Maria Madalena do Sacramento Rocha	Josimá Evangelista Rocha
Representantes de Músicos	Valquir Ferreira Arantes	Roseneide Ferreira da Conceição
Representante do Artesanato	Joseneide Oliveira Boa Sorte Silva	Eva Aparecida Goveia da Silva



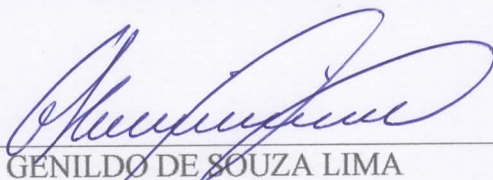
GENILDO DE SOUZA LIMA
Presidente



**ATA 02 – APRESENTAÇÃO E VOTAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE IACIARA – GO**

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de 2025, às vinte uma horas, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Cultura de Iaciara – GO, em sessão ordinária, para apreciação e votação da minuta do Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura. A reunião foi aberta pelo (a) Presidente do Conselho, Genildo de Souza Lima, que destacou a importância do documento como instrumento fundamental para normatizar o funcionamento do colegiado, definindo suas atribuições, competências e formas de organização. Em seguida, foi apresentada a minuta do Regimento Interno, lida em plenário e debatida entre os conselheiros, sendo em seguida submetida à votação e aprovada por unanimidade, passando a vigorar a partir desta data. Ficou registrado que a minuta aprovada segue anexa a esta ata como parte integrante do documento. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por todos os conselheiros presentes.

Iaciara – GO, 29 de agosto de 2025.



GENILDO DE SOUZA LIMA
Presidente do Conselho

Assinaturas dos Conselheiros Presentes:

Evel Esparecida Gouveia de Silva, Waldina Rosa Santos
Neide R.B. de Brito, Sr. A. de Oliveira Santos
Liliane Gasimé Evangelista Rocha, Roseneide Ferreira
da Conceição Brang Pereira da Silva
Mônica Bentes Brito



LEI Nº 932/2025, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Iaciara - GO e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iaciara, Estado de Goiás, aprovou e eu, WAGNER NERY SAMPAIO, Prefeito Municipal de Iaciara sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAÇÃO

Art. 1º. Esta lei regula no município de Iaciara, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui o principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Iaciara - GO, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Iaciara - GO.



Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz do Município de Iaciara - GO.

Art. 5º. É de responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural ou imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos com plena liberdade de expressão e criação;

II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VI - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e controle social;

VII - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

VIII - Consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;

IX - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

X - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades



individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal, e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e a diversidade cultural;

II - livre criação e expressão; a acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Art. 11. O estímulo a participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 12. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 13. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializando em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases da pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;



II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 14. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu vetor mercantil.

Art. 15. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 16. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Iaciara - GO deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 17. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 18. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 19. O poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal da cultura.

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA



Art. 20. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Iaciara - GO, abrangendo todos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 21. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 22. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 23. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

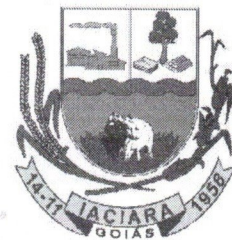
Art. 24. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 25. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio de estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 26. O direito à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 27. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 28. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.



Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão com - partilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura, que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais, transversalidade das políticas culturais;
- VII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VIII - transparência e compartilhamento das informações;
- IX - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- X - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XI - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura, tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área cultural entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;



III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável no município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de Cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Educação e Cultura.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

DA ESTRUTURA DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação;

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC;

VI - Sistemas setoriais de cultura:

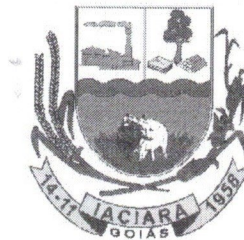
a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

b) Sistema Municipal de Artes Cênicas (teatro, ópera, dança, circo, comédia) - SMAC

c) Sistema Municipal de Música - SMM;

d) Sistema Municipal de Artes Visuais - SMAV

e) Outros que venham a ser constituídos, conforme o regulamento.



Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura -SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, de finanças, da saúde, do esporte, de obras, do meio ambiente, da agricultura e Assistência Social.

DA COORDEAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura, é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação.

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V- preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e acervos artísticos culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento a Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município.

IX - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

X - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XI - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;



XII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIII- captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XIV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XV- Realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVI - exercer outras atividades correlatas com suas atribuições.

Art. 36. A Secretaria Municipal de, Cultura , como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas ao plenário do conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos e apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativas com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

V - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VI - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

VIII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo Federal na implantação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

IX - Colaborar e convocar a Conferência Municipal de Cultural - CMC.



DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 37. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria da Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato (de dois anos renovável, uma vez, por igual período, conforme o regulamento).

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Iaciara Goiás, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 06 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal de Cultura, 01 representante;
- b) Secretaria Municipal de Educação, 01 representante;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 representante;
- d) Secretaria Municipal de Esportes, 01 representante;
- e) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 01 representante.
- f) Secretaria Municipal de Agricultura, 01 representante.

II - 05 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores quantitativos:



- a) Fórum Setorial de Associação Comunidade Remanescente de Quilombo Levantado 01 representante;
- b) Fórum Setorial de Associação Quilombola Extrema , 01 representante;
- c) Fórum Setorial de Dança, 01 representante;
- d) Fórum Setorial de Representantes de Músicos, 01 representante;
- e) Fórum Setorial de Artes Visuais, 01 representante;
- f) Fórum Setorial de Representante de Artesanato

§ 1. Os membros titulares suplentes e representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º. O Conselho Municipal de Política Cultura - CPMC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CPMC é detentor de voto de Minerva.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;

III - Colegiado Setoriais;

IV - Comissões Temáticas; V- Grupos de Trabalho;

V - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 40. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

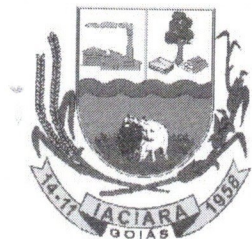
I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite - CIT e na Comissão Inter gestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural.



- IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - Definir parâmetros gerais para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura e as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e a participação social relacionada ao controle de fiscalização;
- IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;
- X- Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;
- XI - apreciar e apresentar parecer sobre Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.
- XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.
- XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.
- XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.



Art. 41. Compete ao Conselho de Integração de Políticas de Cultura - CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projeções e ações.

Art. 42. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CPMC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 43. Compete às Comissões Temáticas, de carácter permanente, e aos grupos de Trabalho, de carácter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 44. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de carácter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os segmentos culturais e

territórios.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 45. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. E de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar, moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data da realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC, Será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos em Conferências Setoriais e Territoriais.

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO



Art. 46. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento a Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC, se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 47. O Plano Municipal de Cultura - PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 48. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CPMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos e execução;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento; e



IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

Art. 49. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de quem devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Iaciara Goiás:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo fiscal, por meio da renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - Outros que venham a ser criados do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 50. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FNC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 51. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Goiás.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 52. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Iaciara Goiás e seus créditos adicionais;
- II - Transferências federais e/ou estaduais a conta do Fundo Municipal de Cultural - FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos a administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;



- V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à cultura.
- XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento a Cultura - SMFC;
- XIII - saldos de exercícios anteriores; e
- XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de editais de seleção pública; e
- II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza Cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura, definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.



§ 4º. Para o financiamento que trata do inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 54. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 55. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à cultura CMIC.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou bens de serviços, se economicamente mensuráveis, para completar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, executados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 56. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

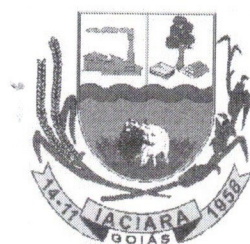
§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previstos neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 57. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 58. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º. Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.



§ 2º. Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme o regulamento.

Art. 59. Na seleção dos projetos a Comissões Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior e Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 60. A Comissão Municipal de Incentivo à cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES SOCIAIS – SMIIC

Art. 61. Cabe a Secretaria Municipal de Cultura, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC é constituído de banco de dados referente a bens, serviços, infraestrutura, investimento, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais - SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIC.

Art. 62. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC tem como objetivos:

- I - coletar, sistematizar, e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros a mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda de oferta de bens culturais, para a construção de



modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais, públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e a sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 63. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 64. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área da economia, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA CULTURAL – PROMFAC

Art. 65. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa, Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, me articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 66. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

DOS SISTEMAS SETORIAS



Art. 67. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 68. Constituem-se Sistemas Setoriais Integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

I - Sistema Municipal de Educação;

II - Sistema Municipal de Artes Cênicas (teatro, ópera, dança, circo, comédia) - SMAC

III - Sistema Municipal de Música - SMM;

IV - Sistema Municipal de Artes Visuais - SMAV

V- Outros que venham a ser constituídos, conforme o regulamento.

Art. 69. As Políticas culturais setoriais devem seguir diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultura - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 70. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultural - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 71. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 72. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar critérios territorial na escolha de seus membros.

Art. 73. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Cultura - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referente as áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

DO FINANCIAMENTO DOS RECURSOS



Art. 74. O Fundo Municipal de Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constituiu, também, fonte de recurso do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 75. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 76. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio da seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 77. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais segmentos culturais e território na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 78. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura, acompanhará a conformidade a programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.



Art. 79. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único: O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 80. O município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a elaboração de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 81. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 82. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. O Município de Iaciara deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma de regulamento.

Art. 84. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a



utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC me finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 85. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IACIARA DE GOIÁS, AOS 23 DE JUNHO DE 2025.


WAGNER NERI SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL

